



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601147-80.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601147-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE SERRA DE MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL, JOSE SERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. FALHAS SEM IMPACTO NA CONFIABILIDADE DAS CONTAS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou três irregularidades na prestação de contas do candidato: a) ausência dos extratos bancários físicos das contas 46433-3 (FP) e 46434-1 (OR), referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022; b) pagamento de despesa com recursos públicos sem observância da prescrição legal; c) recebimento de doação de combustível

2. Sugestão de aprovação com ressalva com devolução de recursos públicos pela Assessoria de Contas.

3. Parecer Ministerial pela aprovação com anotação de ressalvas, porém desnecessária a devolução de verbas públicas, diante da comprovação de emprego regular dos recursos públicos
4. Gravidade dos vícios afastada após análise circunstanciada, diante dos documentos constante nos autos.
5. Excesso de rigor formal na devolução de parte da verba pública, além do valor irrisório sem impacto na idoneidade das declarações prestadas.
6. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido- PDT/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido - PDT/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10028812, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva, em razão da identificação dos vícios abaixo elencados e a devolução do valor de R\$ 571,45 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional:

- a) ausência dos extratos bancários físicos das contas 46433-3 e 46434-1, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022;
- b) inobservância das formas prescritas pela legislação (exemplo: cheque nominal cruzado, pix, transferência bancária que identifique o CPF) para o pagamento da fornecedora Cicera Correia Medeiros, uma vez que o

candidato emitiu um cheque avulso, que foi compensado em sua conta pessoal, e realizou o depósito do valor de R\$ 971,45 na conta da fornecedora, para o pagamento do serviço prestado, o que implicaria a necessidade de devolver recursos ao erário;

c) recebimento irregular de doação de combustível

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10032507) pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva, em razão de que as irregularidades apontadas têm um valor irrisório, não comprometendo a regularidade das contas.

Bem como entendeu que o vício, embora configurado, não enseja a devolução de recursos, uma vez que a partir dos documentos apresentados não houve prejuízo à rastreabilidade dos recursos públicos utilizados.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido- PDT/AL

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restaram identificadas três falhas nas declarações e a sugestão do setor técnico para a devolução de recursos públicos no montante de R\$ 571,45 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) .

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

De início é preciso perceber que eventuais falhas de procedimento na gestão da conta de campanha do candidato, muito embora formalmente representem hipótese de irregularidade, em termos materiais consistem em falhas de pequena envergadura, sem o condão de afligir a regularidade das contas.

A declaração de contas registrou uma movimentação financeira total de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), sendo 20.000,00 (vinte mil reais) de recurso financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$: 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) recursos estimáveis em dinheiro (cessão de veículo).

Assim, passemos a análise circunstanciada do mérito:

a) Da ausência dos extratos bancários físicos das contas nº 46433-3 (Fundo Partidário) e nº 46434-1(Outros Recursos), referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022:

O candidato alegou em defesa que não houve movimentação financeira nas citadas contas, as quais foram abertas apenas por exigência legal.

O setor técnico, por sua vez, registrou a irregularidade, mas confirmou a ausência de movimentação financeira nas contas de campanha referidas, em consulta ao sistema SPCE WEB.

O *Parquet* consentiu na falta de gravidade do vício apontado.

Desta feita, entendo que o exame das contas, no pertine a obrigatoriedade de apresentação desses documentos, pode ser superado com a integração do sistema SPCE WEB, o que possibilitou a confirmação de que não existiram operações financeiras em nenhum dos meses da campanha.

Assim, efetivamente alcançado o exame material que é o objetivo principal da fiscalização, afasta-se a gravidade do vício e mantém-se a ressalva diante da formalidade não atendida pelo candidato na sua prestação de contas.

b) Inobservância das formas prescritas pela legislação (exemplo: cheque nominal cruzado, pix, transferência bancária que identifique o CPF) para o pagamento da fornecedora Cícera Correia Medeiros, uma vez que o candidato emitiu um cheque avulso, que foi compensado em sua conta pessoal, e realizou o depósito do valor de R\$ 971,45 na conta da fornecedora, para o pagamento do serviço prestado, o que implicaria a necessidade de devolver recursos ao erário;

Sobre este ponto a Assessoria de Contas destacou que, ao realizar o pagamento de uma prestadora de serviço da campanha, o candidato não observou os meios prescritos em lei para o pagamento da despesa.

Como consequência sugeriu a devolução de parte dos recursos utilizados, seguindo o seguinte raciocínio: "*como o candidato não observou as formas prescritas para o pagamento da fornecedora (art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019), cometeu irregularidade, devendo recolher ao Erário o valor de R\$ 571,45 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) que excede o valor do fundo de caixa (R\$ 400,00) que poderia ter formado em sua campanha*".

Em análise, o douto representante do Ministério Público manifestou tese discordante, pugnando pela desnecessidade de devolução, uma vez que "*os autos estão guarnecidos com o contrato de prestação de serviços de Cícera Correia Medeiros, no valor de R\$ 971,45, e o comprovante de depósito da referida quantia na conta da fornecedora (Id. 9932864), o que permite concluir que os recursos do FEFC foram efetivamente utilizados para o pagamento dos serviços informados*".

Confrontando as informações, entendo o zelo da unidade técnica pela aplicação das normas de regência por parte dos postulantes a cargos públicos, os quais devem estrita observância a legalidade para fins de alcançar o máximo de transparência e eticidade na gestão dos recursos, sobretudo quando de origem pública.

Porém, no caso em consideração, percebo que determinar a devolução de parte do valor empregado no pagamento da despesa incidirá em excesso de rigor formal, à revelia dos fins propostos pela norma.

Digo isto porque, de fato, não restou dúvida diante da documentação constante nos autos que a colaboradora foi contratada, prestou serviço e foi remunerada de acordo com o valor contratado.

Assim sendo, não existiu o emprego irregular da verba pública e o caminho para o pagamento, a despeito de inadequado, não propôs obstáculo a efetiva fiscalização da verba, além do valor ser de pequena monta diante dos recursos consolidados na campanha.

Mais uma vez, entendo por afastar a gravidade do vício e anotá-lo como ressalva que deve ser observada pelo candidato.

c) Recebimento irregular de doação de combustível;

Solicitou-se esclarecimentos ao candidato quanto ao fato de ter utilizado um veículo em sua campanha e não ter apresentado gasto com combustível.

A unidade técnica registrou que o veículo foi doado pela filha do candidato, conforme Termo de Cessão e demais documentos constantes nos autos (ID 9932874), no entanto, já abastecido.

A doação de combustível, no entanto, não é possível nos termos do art. 25 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, pois os bens estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem integrar seu patrimônio.

Sobre a gravidade da irregularidade, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se no seguinte sentido:

"Em que pese a irregularidade, verifica-se que se tratou de apenas um veículo, utilizado por um curto período (15/09/2022 a 02/10/2022 - Id. 9932874), razão pela qual a ausência de informação quanto ao uso de combustível na prestação de contas, diante dos esclarecimentos apresentados, não é capaz de comprometer a contabilidade de maneira definitiva."

Concordo com o posicionamento ministerial, e penso, ademais, que o prestador das contas forneceu informações suficientes à identificação do vício, não procurando burlar o sistema de fiscalização, de modo que os vícios aparentam tratar-se de mero erro na gestão dos recursos.

E, como já aludido, tratam-se de vícios de baixa relevância financeira, de caráter irrisório, de modo que as falhas em comento não têm o condão de produzir impactos relevantes para as Contas do Candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral, tratando de caso semelhante, tem aprovado as contas com ressalvas, como solução mais judiciosa para o problema, conforme transcrição abaixo:

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Prestação de contas. Vereador. Omissão de doação estimável em dinheiro. Serviços de contabilidade. Valor irrisório em termos absolutos. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento.

1. É cediço que a omissão de doações estimáveis em dinheiro revela-se irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Todavia, no caso vertente, conquanto a referida omissão de doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis corresponda quase à totalidade das despesas declaradas, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse sentido: REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015; AgR-REspe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas' (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(Ac. de 10.4.2019 no AgR-REspe nº 39517, rel. Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto.)

Assim exposto, entendo que as referidas falhas não devem importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalvas, visto que o valor é pífio não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta Justiça Especializada.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na

campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

As irregularidades em apreço constituem-se vícios de baixa potencialidade, de modo que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, não devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade, devendo apenas ser apontada a ressalva na aprovação das contas.

Por fim, entendo que não há necessidade de devolução de recursos públicos, uma vez que a aplicação de tais verbas foram devidamente identificadas.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido-PDT/AL.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator